

PROJETO DE LEI

Nº 253/2015

Veto P. Nº 84/15

AUTÓGRAFO Nº 196/2015

LEI Nº 11.237



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Novembro de 2015.

PL nº 253/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX- 117/2015

Processo nº 2.262/2015 - SAAE

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

12 NOV. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação e análise, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 31, 70 e 74, que as administrações públicas diretas e indiretas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Mais recentemente, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida Legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade, em seu parágrafo único do art. 54, determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da avaliação dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao final, é o objetivo primordial da nova Legislação, que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país.

Atente-se, ainda, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

No intuito de não criar uma estrutura complexa para a Autarquia, propomos a criação da Função Gratificada, que será designada a servidor responsável, que além das atribuições inerentes ao cargo de origem, acrescenta-se a responsabilidade pela execução das atividades de Controlador Interno.

Ressaltamos ainda que, o referido Projeto encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro bem como a declaração do ordenador de despesa acerca da disponibilidade de caixa para o respectivo aumento, a evidenciar que o referido aumento não ultrapassará o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação Função Gratificada de Controlador Interno.

PROTÓCOLO GERAL

-12-NOV-2015-15:15-151036-113

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 253/2015

(Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do *caput* deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

⁸⁰³ Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado nos desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992.

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

Art. 4º Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, ~~exclusivamente, para~~ a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

82

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
12 de novembro de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 24 / 11 / 15

Ordre Dias
Div. Expediente

C

C



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Anexo I

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE - QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	VENCIMENTO
Controlador Interno	01	40	A diferença entre a remuneração do cargo de origem na referência 1 até o limite do CS 07.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Anexo II

Súmula de atribuições:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II - assessorar a Diretoria Geral nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

III - interpretar e pronunciar-se sobre a forma concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do SAAE;

VI - supervisionar as medidas adotadas pelo Diretor Geral do SAAE para o retorno da despesa total com pessoal, ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

VIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivo e metas espelhadas nessas normas;

IX - manifestar-se, quando solicitado pela Diretoria Geral, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

X - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Controle Interno;

XI – manifestar através de relatórios, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

XII - alertar formalmente ao Diretor Geral para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XIII - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo SAAE, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

- XIV - representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;
- XV - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;
- XVI – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Controle Interno;
- XVII – verificar a exatidão dos dados financeiros e contábeis do SAAE;
- XVIII – acompanhar a execução dos programas orçamentários;
- XIX – constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis;
- XX – verificar o cumprimento da Legislação no tocante aos processos de licitação;
- XXI – identificar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos para a entidade;
- XXII – orientar na revisão de processos para reestruturação ou visando ajustes para o seu aperfeiçoamento;
- XXIII – proceder à auditoria em folha de pagamento, verificando a exatidão dos dados lançados em conformidade com a Legislação que disciplina o assunto;
- XXIV – exercer o controle das operações de créditos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e dos deveres da Autarquia.

Requisitos: Ensino Superior

Provimento: exclusivo



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Anexo III

TABELA DE LOTAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada	DG
Controlador Interno	01

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a criação da função gratificada de Controlador Interno, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer a criação da função gratificada de Controlador Interno, cargo este disciplinado neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 18.718,68 (Dezoito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), para o exercício de 2015.

Na hipótese de ocorrer a criação da função gratificada de Controlador Interno, cargo este disciplinado neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 227.891,86 (Duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer a criação da função gratificada de Controlador Interno, cargo este disciplinado neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 239.286,45 (Duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para o exercício de 2017, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal.

Os cálculos acima foram elaborados levando-se em consideração o piso salarial base do administrativo, no entanto, o impacto orçamentário-financeiro poderá ser próximo a ZERO, uma vez que a função gratificada de Controlador Interno seja ocupada por um servidor de carreira que possua nível superior, vários anos de serviço público, cuja remuneração esteja com todas as vantagens já incorporadas.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à Lei nº 11.036, de 22.12.2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2015.

Tem compatibilidade com a **Lei nº 10.620**, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da **Lei nº 10.905**, de 23/07/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências, em especial o artigo 9º, incisos I e II, que permitem a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Sorocaba, 03 de Novembro de 2015.



RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA
Diretor Geral



TATIANA MATUCCI CASAGRANDE
Chefe do Depto Financeiro
CRC 1SP 246235/O-8



11
13

Processo nº 2.262/2015

Função Gratificada Controlador Interno

FOLHA DE PAGAMENTO - BASE SETEMBRO/2015

DAP 07/10/2015

Diferença entre a remuneração do cargo de origem na referência 1 até o limite do CS 7.

Salário CS 7	Piso Salarial
R\$ 8.558,69	R\$ 1.246,70
TOTAL MENSAL ATUAL	R\$ 7.311,99

IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	R\$ 7.311,99
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL	R\$ 97.468,83

ENCARGOS

Previdência (22%) Anual	21.443,14
Saúde (5%) Anual	4.873,44
TOTAL	26.316,58

TOTAL IMPACTO FINANCEIRO ANUAL + ENCARGOS	R\$ 123.785,41
--	-----------------------

IMPACTO FINANCEIRO %

MÉDIA - FOLHA DE PAGAMENTO ANUAL	62.864.814,73
---	----------------------

IMPACTO FINANCEIRO PREVISÃO ANUAL SOBRE A MÉDIA DA FOLHA	0,20%
---	--------------

Rosângela Dias Almeida Rodrigues
Chefe de Departamento de
Administração de Pessoal

Lei Ordinária nº : 9895

Data : 28/12/2011

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

LEI Nº 9.895 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 608/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para a execução, manutenção e expansão dos serviços de competência do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, fica a Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, reorganizada na forma desta Lei, constituída da seguinte estrutura, demonstrada no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei:

I – Diretoria Geral (DG).

II – ~~Diretoria Jurídica (DJ)~~: Procuradoria Geral - SAAE (Denominação alterada pela Lei nº 11.037/2014)

III – Diretoria Administrativa e Financeira (DAF).

IV – Diretoria Operacional de Água (DOA).

V – Diretoria Operacional de Esgoto (DOE).

VI – Diretoria de Produção (DP).

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL

Art. 2º As estruturas previstas no artigo anterior serão compostas por Unidades Administrativas, visando dar suporte administrativo e operacional à Autarquia.

Art. 3º A Diretoria Geral terá a seguinte estrutura:

I – Diretorias

II – Assessoria Técnica

III – Coordenadoria Especial

IV – Assistente de Secretaria e Expediente

Art. 4º A ~~Diretoria Jurídica~~ Procuradoria Geral - SAAE terá a seguinte estrutura: (Ver Art. 7º da Lei nº 10.701/2013) (Denominação da "Diretoria Jurídica" alterada para "Procuradoria Geral -

SAAE" pela Lei nº 11.037/2014)

I - Departamento de Contencioso Geral e Legislativo

a) Setor de Protocolo Geral

II - Departamento de Execução Fiscal e Administrativo

Art. 5º A Diretoria Administrativa e Financeira terá a seguinte estrutura:

I - Departamento Administrativo

a) Setor de Materiais e Logística

b) Setor de Licitação e Contratos

c) Setor de Compras

d) Setor de Tecnologia da Informação

II - Departamento Financeiro

a) Setor de Contabilidade

b) Setor de Custos e Planejamento

III - Departamento de Receita

a) Setor de Controle e Receita

b) Setor de Atendimento

c) Setor de Supressão e Fiscalização

d) Setor de Dívida Ativa

IV - Departamento de Administração de Pessoal

a) Setor de Políticas de Pessoal e Treinamento

b) Setor de Cadastro, Pagamento e Benefícios

c) Setor de Segurança e Saúde Ocupacional

Art. 6º A Diretoria Operacional de Água terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Água:

a) Setor de Manutenção de Água

b) Setor de Hidrometria e Pitometria

c) Setor de Rede e Ligação de Água

II - Departamento de Planejamento e Projetos:

a) Setor de Topografia e Cadastro

b) Setor de Rádio e Telemetria

III - Departamento de Eletromecânica:

a) Setor de Mecânica

b) Setor de Elétrica

Art. 7º A Diretoria Operacional de Esgoto terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Esgoto

a) Setor de Manutenção de Esgoto

b) Setor de Rede e Ligação de Esgoto

c) Setor de Reparos e Pavimentação

d) Setor de Alvenaria e Próprios

II - Departamento de Drenagem

a) Setor de Córregos e Canais

b) Setor de Galerias (Redação deste Inciso repristinada pela Lei nº 11.092/2015 - repristinação válida até 1º de julho de 2016)

~~H - Departamento de Serviços:~~

~~a) Setor de Reparos e Pavimentação;~~

~~b) Setor de Alvenaria e Próprios. (Redação dada pela Lei nº 11.000/2014)~~

Art. 8º A Diretoria de Produção terá a seguinte estrutura:

I - Departamento de Tratamento de Água:

a) Setor de Controle Operacional de ETA's.

b) Setor de Qualidade.

II - Departamento de Tratamento de Esgoto:

a) Setor de Controle Operacional de ETE's.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE CONFIANÇA

Art. 9º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional a esta reorganização administrativa, ficam criados cargos em comissão, com suas denominações, quantidades, jornadas e vencimentos previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A súmula de atribuições, requisitos e forma de provimento, quanto à exclusividade ou não do preenchimento por funcionários públicos municipais, dos referidos cargos, estão previstos no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos aos procuradores do quadro permanente do SAAE em atividade, que serão distribuídos mensal, integral e igualmente.

~~Art. 11. O benefício previsto na Lei nº 4.404, de 26 de outubro de 1993 fica estendido aos ocupantes dos cargos de Pitometrista, Oficial Pitometrista, Oficial Aferidor Hidrometrista, Encanador e Ajudante de Serviços, todos do Setor de Perdas e Hidrometria/Pitometria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). (Revogado pela Lei nº 10.129/2012)~~

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 7.369, de 2 de maio de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

C

Lei Ordinária nº : 9895

Data : 28/12/2011

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

Anexos consolidados

ANEXO I - para download em PDF (alterado pela Lei nº 11.129/2015)

ANEXO II

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA QUADRO
PERMANENTE
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL
Assessor de Imprensa	01	40	CS 5
Assessor Técnico	04	40	CS 7
Assistente de Secretaria e Expediente	01	40	CS 2
Chefe de Departamento	11	40	CS 6
Chefe de Departamento de Contencioso Geral e Legislativo	01	40	CS 6
Chefe de Departamento de Execução Fiscal e Administrativo	01	40	CS 6
Chefe de Setor	30	40	CS 4
Coordenador Especial	03	40	CS 7
Diretor Administrativo Financeiro	01	40	CS 7
Diretor de Produção	01	40	CS 7
Diretor Geral	01	40	CS 9
Diretor Jurídico (*)	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Água	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Esgoto	01	40	CS 7
Oficial de Gabinete – N I	02	40	CS 2
Oficial de Gabinete – N II	02	40	CS3A
Procurador Geral Autárquico (**)	01	40	CS 8

* Cargo extinto pela Lei nº 11.037/2014** Cargo incluído pela Lei nº 11.037/2014

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Supervisor de Manutenção de Água, Esgoto e Drenagem	08	40	A diferença entre a remuneração do cargo de origem na referência 1 até o limite do CS 1, não incorporável aos vencimentos para nenhum fim, exceto férias e 13º.

DENOMINAÇÃO	QTD	JORNADA SEMANAL	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Supervisor de Manutenção de Água, Esgoto, Drenagem e Produção (Tratamento de Água e Esgoto)	17*	40	A diferença entre a remuneração do cargo de origem na referência 1 até o limite do CS 1, não incorporável aos vencimentos para nenhum fim, exceto férias e 13º.

(Redação dada pela Lei nº 10.701/2013)

*Quantidade dada pela Lei nº 11.170/2015

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORN. SEMAN. (H)	VENCIMENTO
Pregoeiro	09	40	1,5 piso salarial

(Redação dada pela Lei nº 11.129/2015)

PREGOEIRO - Súmula de atribuições:

I – Recebimento da solicitação de compra/serviço e autuação do procedimento licitatório e posterior encaminhamento para elaboração do Edital.

II – Recebimento, exame e julgamento das impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela compra/contratação.

III – Credenciamento dos interessados;

IV – Recebimento dos envelopes das propostas de preço e da documentação da habilitação;

V – Abertura dos envelopes das propostas de preços ou propostas eletrônicas, o seu exame e a classificação das proponentes;

VI – Verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VII – Condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta de lance de menor preço;

VIII – Verificação e julgamento das condições de habilitação com auxílio da equipe de apoio e/ou setor solicitante do serviço/contratação;

IX – Recebimento e encaminhamento de recursos para análise e decisão do secretário da administração;

X – Encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Requisitos: Ensino Superior ou Cursando

Provimento: exclusivo (Súmula, Requisitos e Provimentos do cargo de Pregoeiro dadas pela Lei nº 11.129/2015)

ANEXO III

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS

ASSESSOR TÉCNICO: viabilizar as metas, programas e projetos desenvolvidos pelo Diretor Geral e servir de elo de coordenação com as Superintendências, Departamentos e Setores segundo as diretrizes da Autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com determinações do Diretor Geral. **REQUISITOS:** ensino superior. **PROVIMENTO:** não exclusivo.

CHEFE DE DEPARTAMENTO: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Departamento e demais unidades subordinadas, segundo diretrizes superiores; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; exercer outras atribuições específicas fixadas em lei, decretos ou atos delegatários. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. **REQUISITOS:** ensino superior ou Curso de Administração Pública conforme a Lei nº 5.719/98. **PROVIMENTO:** exclusivo.

CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO GERAL E LEGISLATIVO: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Setor e demais unidades subordinadas, segundo diretrizes superiores; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; exercer outras atribuições específicas fixadas em lei, decretos ou atos delegatários. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. **REQUISITOS:** ~~ensino superior. Direito.~~ ensino superior. **PROVIMENTO:** ~~exclusivo do procurador de carreira.~~ exclusivo de servidor, preferencialmente, Procurador Municipal. (alterados no Anexo VI da Lei nº 11.170/2015)

CHEFE DE DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E ADMINISTRATIVO: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Setor e demais unidades subordinadas, segundo diretrizes superiores; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; exercer outras atribuições específicas fixadas em lei, decretos ou atos delegatários. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. **REQUISITOS:** ~~ensino superior. Direito.~~ ensino superior. **PROVIMENTO:** ~~exclusivo do procurador de carreira.~~ exclusivo de servidor, preferencialmente, Procurador Municipal. (alterados no Anexo VI da Lei nº 11.170/2015)

CHEFE DE SETOR: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Setor, segundo diretrizes de seu Departamento e Área; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. **REQUISITOS:** ensino superior ou Curso de Administração Pública conforme a Lei nº 5.719/98. **PROVIMENTO:** exclusivo.

COORDENADOR ESPECIAL: coordenar, controlar, planejar, elaborar programas e ações de serviços e equipamentos, assistindo todas as áreas, inclusive exarando pareceres sobre a viabilidade e interesse na assinatura de acordos, convênios e contratos nos assuntos relativos à autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo seu superior imediato. **REQUISITOS:** ensino superior. **PROVIMENTO:** não exclusivo.

DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO: assessorar, elaborar o planejamento e administrar a execução orçamentária do SAAE, administrar e controlar a receita; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da Autarquia; efetuar aquisições e pagamentos dos compromissos; exercer fiscalização na área de sua competência; planejar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. **REQUISITOS:** ensino superior. **PROVIMENTO:** não exclusivo.

~~DIRETOR JURÍDICO: assessorar o diretor geral em todas as suas áreas, supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos jurídicos, coordenar correições internas, planejar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. REQUISITOS: ensino superior. PROVIMENTO: não exclusivo. (Cargo extinto pela Lei nº 11.037/2014)~~

DIRETOR OPERACIONAL DE ÁGUA: assessorar, planejar, coordenar, controlar e administrar, as atividades de distribuição de água tratada para todo o Município; a extensão e manutenção de redes de água; exercer o controle de perdas, hidrometria e pitometria; desenvolver e elaborar projetos de saneamento urbano; e as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. REQUISITOS: ensino superior. PROVIMENTO: não exclusivo.

DIRETOR OPERACIONAL DE ESGOTO: assessorar, planejar, coordenar, controlar e administrar as atividades de extensão e manutenção de redes de esgoto; o saneamento urbano, através dos serviços de drenagem de córregos e canais, e a construção e a manutenção de galerias de águas pluviais e as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. REQUISITOS: ensino superior. PROVIMENTO: não exclusivo.

DIRETOR DE PRODUÇÃO: assessorar, planejar, coordenar e controlar as atividades de tratamento e controle de qualidade da água, e a operação de reservatórios, além de todo o sistema de operação e tratamento de esgotos e as atividades desenvolvidas pelos departamentos e setores subordinados à sua área, segundo as diretrizes da autarquia. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. REQUISITOS: ensino superior. PROVIMENTO: não exclusivo.

DIRETOR GERAL: Assessorar o Chefe do Executivo em sua área de atuação; exercer o poder normativo e a administração superior do SAAE, planejar, dirigir, controlar, supervisionar, normatizar, coordenar, autorizar, delegar e orientar as atividades gerais do SAAE, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das suas finalidades segundo diretrizes do Governo Municipal; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; estabelecer as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária obedecendo à legislação vigente; exercer outras atribuições específicas fixadas em lei, decretos ou atos delegatórios; expedir, nos limites de sua competência, portarias, atos, instruções e ordens de serviços; subscrever, juntamente com o Prefeito, legislação que diga respeito a assuntos referentes à Autarquia; decidir sobre qualquer assunto de competência do SAAE; representar e defender a autarquia judicial ou extrajudicialmente, comparecendo em juízo de qualquer natureza e praticando os atos peculiares. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo. REQUISITOS: ensino superior. PROVIMENTO: não exclusivo.

ASSESSOR DE IMPRENSA: Assistir o Diretor Geral na divulgação dos projetos e realizações da Autarquia para conhecimento da sociedade, e outras tarefas relacionadas às veiculações jornalísticas; Preparar material jornalístico; Executar outras atividades de rotina, relacionadas com os serviços de sua área; Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo, de acordo com o seu superior imediato. REQUISITOS: Ensino Superior: Jornalismo. PROVIMENTO: não exclusivo.

OFICIAL DE GABINETE – N I: - Assessorar a respectiva Diretoria em todas as tarefas relacionadas com o Gabinete, ser responsável pela agenda de compromissos da Diretoria em que trabalha e executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. REQUISITOS: ensino médio completo. PROVIMENTO: não exclusivo.

OFICIAL DE GABINETE – N II: - Assessorar e acompanhar a Diretoria em todas as tarefas relacionadas com o Gabinete e executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

REQUISITOS: ensino médio completo. PROVIMENTO: não exclusivo.

ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE: Assessorar tarefas do Gabinete. Coordenar as atividades dos demais funcionários do gabinete, atuando na distribuição de tarefas. Elemento facilitador nas relações pessoais e atendimento ao público de sua secretaria. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

REQUISITOS: ensino médio completo. PROVIMENTO: exclusivo.

PROCURADOR GERAL AUTÁRQUICO: Assessorar a Diretoria Geral do SAAE em todas suas áreas; supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos dos departamentos da Procuradoria Geral da autarquia; assessorar a Diretoria Geral junto à Administração Direta e demais Poderes e órgãos; coordenar a inscrição na Dívida Ativa, bem como a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários e não-tributários da autarquia; realizar atos, por delegação do Diretor Geral do SAAE; e executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

REQUISITOS: ensino superior. PROVIMENTO: não exclusivo. (Súmula incluída pela Lei nº 11.037/2014)

SÚMULA DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA FUNÇÃO GRATIFICADA

~~SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM: Supervisionar, planejar, coordenar e controlar, as tarefas dos trabalhadores sob sua responsabilidade e os serviços relativos às manutenções de água, esgoto e drenagem, acompanhamento de manutenção das ligações, redes, coletas, galerias, córregos e canais, além de outras relacionadas às manutenções em geral; controlar e requisitar materiais e equipamentos, explicar os métodos a serem utilizados na execução dos trabalhos; avaliar o desempenho dos trabalhadores sob seu comando, visando sempre otimizar o rendimento profissional; Elaborar relatórios técnicos periódicos, indicando trabalhos executados ou em execução, os resultados de inspeção, análises operacionais, ocorrências e assuntos de interesse do setor. REQUISITOS: ensino médio ou experiência na área. PROVIMENTO: exclusivo.~~

SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO, DRENAGEM E PRODUÇÃO (Tratamento de Água e Esgoto): Supervisionar, planejar, coordenar e controlar, as tarefas dos trabalhadores sob sua responsabilidade e os serviços relativos às manutenções de água, esgoto, drenagem e produção (tratamento de água e esgoto), acompanhamento de manutenção das ligações, redes, coletas, galerias, córregos e canais, além de outras relacionadas às manutenções em geral; controlar e requisitar materiais e equipamentos, explicar os métodos a serem utilizados na execução dos trabalhos; avaliar o desempenho dos trabalhadores sob seu comando, visando sempre otimizar o rendimento profissional; elaborar relatórios técnicos periódicos, indicando trabalhos executados ou em execução, os resultados de inspeção, análises operacionais, ocorrências e assuntos de interesse do setor. REQUISITOS: ensino médio ou experiência na área. PROVIMENTO: exclusivo. (Redação dada pela Lei nº 10.701/2013).

Anexos originais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 253/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei. A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011. A lotação da Função Gratificada constante do *caput* deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011 (Art. 1º); o Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral (Art. 2º); é vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos: responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas; punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo; condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992; de servidor que, a posterior, seja o responsável por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

analisar a conformidade do próprio ato (Art. 3º); constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno: independência profissional para exercer suas atividades; o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno. O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal (Art. 4º); as despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição normatiza sobre a ampliação de cargo do Quadro Permanente da Administração Indireta do Município, nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativo (exclusivo) do Alcaide, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face ao supra exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; destaca-se por fim que:

Nos termos do art. 40, § 2º, 5, LOM, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 253/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da função gratificada de controlador interno e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 253/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a criação da função gratificada de controlador interno e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, II da LOMS.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 40, §2º, item '5' da LOMS.

S/C., 24 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 253/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

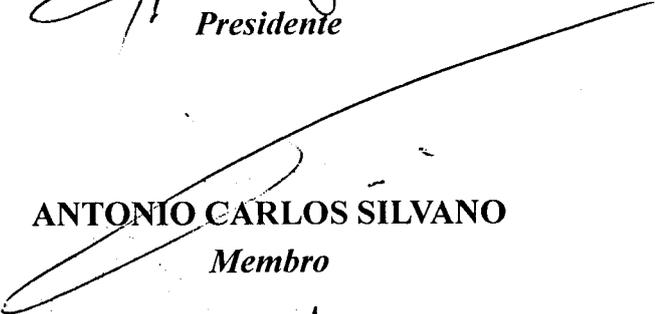
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 253/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

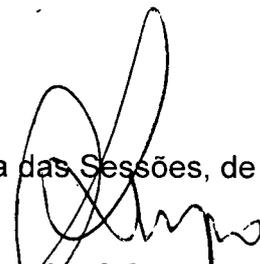
PROJETO DE LEI N° 253/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação ao art. 6°.

de 2017". "Art. 6° Esta lei entrará em vigor em 1° de janeiro

Sala das Sessões, de 23 de novembro de 2015.


José Crespo
Vereador

PROTÓTIPO GERAL

23-11-2015-14:05-151250-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

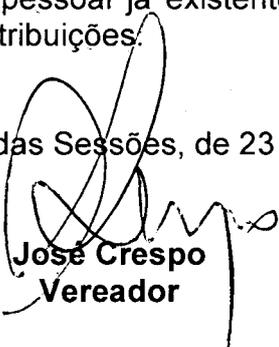
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Numa época (atual, 2015 e 2016) durante a maior crise financeira dos últimos tempos, não tem cabimento colocar em vigor mais esta despesa, evidentemente desnecessária.

A importante tarefa de "controlador interno" pode e deve ser exercida pelo pessoal já existente, se necessário apenas ajustando as súmulas de atribuições.

Sala das Sessões, de 23 de novembro de 2015.


José Crespo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

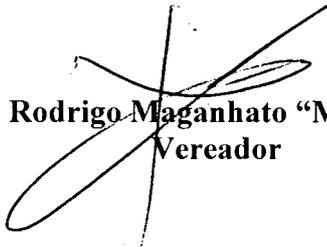
EMENDA N° 02 ao PL 253/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta um artigo, onde couber, ao PL n° 253/2015, com a seguinte redação:

Art. (...) O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.

S/S., 23 de novembro de 2015.


Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

EMENDA N° 253/2015 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

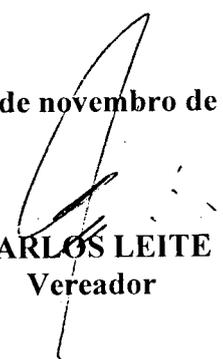
(Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências).

O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei 253/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 anos de serviço público e comprovado notado saber relativo à função.

Parágrafo único ...”

S/S., 24 de novembro de 2015.


CARLOS LEITE
 Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 253/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da função gratificada de controlador interno e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e está condizente com nosso direito positivo

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 1 ao PL nº 253/2015.

S/C., 24 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

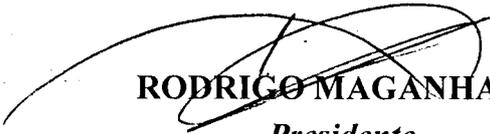
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 253/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Pela aprovação.

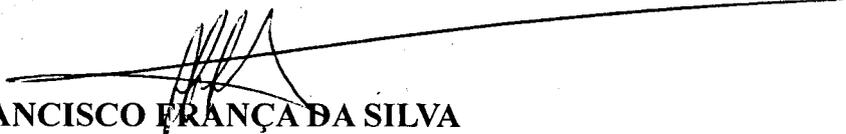
S/C., 24 de novembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 253/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO RÓTIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 253/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da função gratificada de controlador interno e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 2 ao PL nº 253/2015.

S/C., 24 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 253/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROMIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

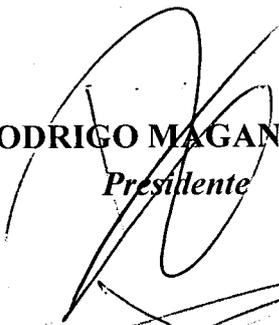
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 253/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 253/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação da função gratificada de controlador interno e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira leite e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 253/20115.

S/C., 24 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 253/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

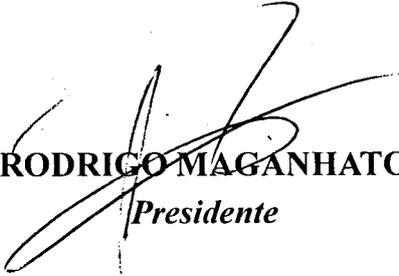
ESTADO DE SÃO PAULO

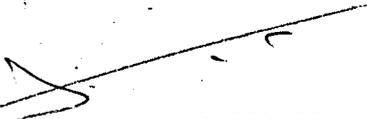
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

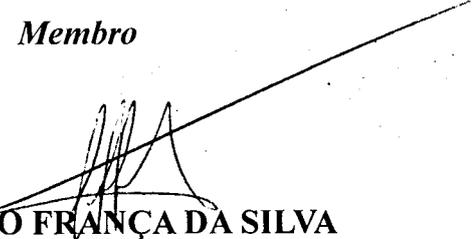
SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 253/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 253-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 61/2015 CONTINUAÇÃO
Data : 26/11/2015 - 12:29:51 às 12:31:25
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:30:24
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:30:15
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:30:08
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:30:13
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:30:11
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:30:16
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:30:14
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	12:30:18
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:30:28
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:31:09
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	12:29:57
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:30:01
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:31:04
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:30:29
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:30:13
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	12:30:07
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:30:09
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:30:50
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:30:59

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 1 AO PL 253-2015 - 1ª DISC

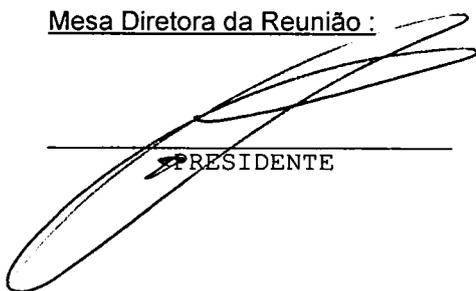
Reunião : SE 61/2015 CONTINUAÇÃO
Data : 26/11/2015 - 12:33:12 às 12:34:30
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:33:47
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:33:19
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:33:34
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:33:35
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	12:33:27
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:33:23
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:33:23
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:33:33
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:33:29
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	12:33:28
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:33:25
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:33:24
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	12:33:27
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	12:33:24
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	12:33:21
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:33:29
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:33:39
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:33:30

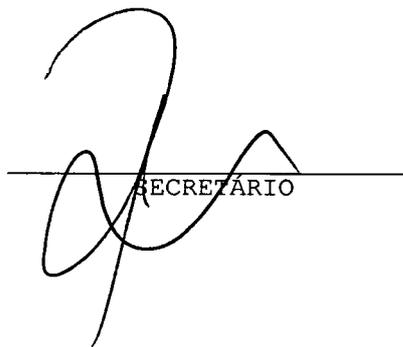
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	13	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 253-2015 - 2ª DISC

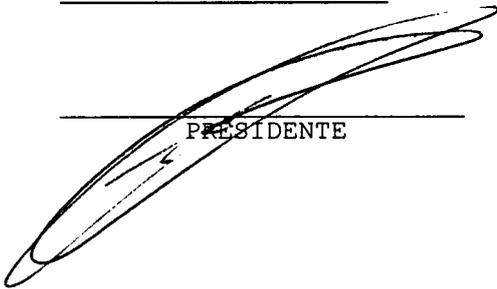
Reunião : SE 62/2015
Data : 26/11/2015 - 13:27:03 às 13:28:43
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:27:16
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:27:12
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:27:10
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:27:54
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:28:09
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:27:06
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:27:50
40	HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:28:21
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:28:15
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:28:17
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:28:00
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:28:15
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:28:39
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:27:45
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:28:14
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:27:11
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:27:12
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:27:23
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:28:21
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:27:22

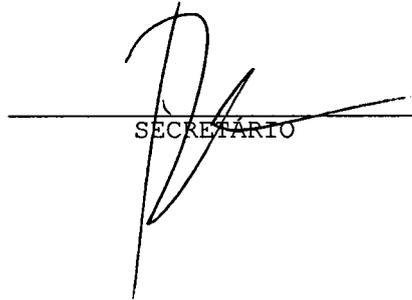
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

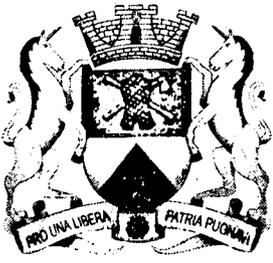
Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 253/2015

SOBRE: Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do **caput** deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público e comprovado notado saber relativo à função.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

Art. 4º Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 26 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSE APOLQ DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

Anexo I

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE - QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	VENCIMENTO
Controlador Interno	01	40	A diferença entre a remuneração do cargo de origem na referência 1 até o limite do CS 07.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo II

Súmula de atribuições:

- I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;
- II - assessorar a Diretoria Geral nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;
- III - interpretar e pronunciar-se sobre a forma concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do SAAE;
- VI - supervisionar as medidas adotadas pelo Diretor Geral do SAAE para o retorno da despesa total com pessoal, ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;
- VIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivo e metas espelhadas nessas normas;
- IX - manifestar-se, quando solicitado pela Diretoria Geral, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- X - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Controle Interno;
- XI - manifestar através de relatórios, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;
- XII - alertar formalmente ao Diretor Geral para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo SAAE, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;
- XV - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;
- XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Controle Interno;
- XVII - verificar a exatidão dos dados financeiros e contábeis do SAAE;
- XVIII - acompanhar a execução dos programas orçamentários;
- XIX - constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis;
- XX - verificar o cumprimento da Legislação no tocante aos processos de licitação;
- XXI - identificar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos para a entidade;
- XXII - orientar na revisão de processos para reestruturação ou visando ajustes para o seu aperfeiçoamento;
- XXIII - proceder à auditoria em folha de pagamento, verificando a exatidão dos dados lançados em conformidade com a Legislação que disciplina o assunto;
- XXIV - exercer o controle das operações de créditos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e dos deveres da Autarquia.

Requisitos: Ensino Superior

Provimento: exclusivo

Anexo III

TABELA DE LOTAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada	DG
Controlador Interno	01

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1047

Sorocaba, 27 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 195/2015 ao Projeto de Lei nº 257/2015;
- Autógrafo nº 196/2015 ao Projeto de Lei nº 253/2015;
- Autógrafo nº 197/2015 ao Projeto de Lei nº 256/2015;
- Autógrafo nº 198/2015 ao Projeto de Lei nº 258/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 196/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 253/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do **caput** deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público e comprovado notado saber relativo à função.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

Art. 4º Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

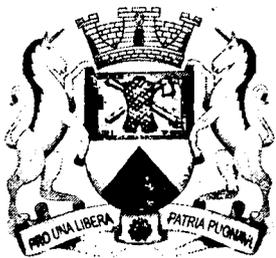
Art. 5º O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo I

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE - QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	VENCIMENTO
Controlador Interno	01	40	A diferença entre a remuneração do cargo de origem na referência 1 até o limite do CS 07.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo II

Súmula de atribuições:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II - assessorar a Diretoria Geral nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

III - interpretar e pronunciar-se sobre a forma concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do SAAE;

VI - supervisionar as medidas adotadas pelo Diretor Geral do SAAE para o retorno da despesa total com pessoal, ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

VIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivo e metas espelhadas nessas normas;

IX - manifestar-se, quando solicitado pela Diretoria Geral, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

X - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Controle Interno;

XI - manifestar através de relatórios, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

XII - alertar formalmente ao Diretor Geral para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas, ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo SAAE, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;
- XV - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;
- XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Controle Interno;
- XVII - verificar a exatidão dos dados financeiros e contábeis do SAAE;
- XVIII - acompanhar a execução dos programas orçamentários;
- XIX - constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis;
- XX - verificar o cumprimento da Legislação no tocante aos processos de licitação;
- XXI - identificar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos para a entidade;
- XXII - orientar na revisão de processos para reestruturação ou visando ajustes para o seu aperfeiçoamento;
- XXIII - proceder à auditoria em folha de pagamento, verificando a exatidão dos dados lançados em conformidade com a Legislação que disciplina o assunto;
- XXIV - exercer o controle das operações de créditos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e dos deveres da Autarquia.

Requisitos: Ensino Superior

Provímento: exclusivo

Anexo III

TABELA DE LOTAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada	DG
Controlador Interno	01





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Dezembro de 2015.

VETO Nº 84 /2015
Processo nº 2.262/2015-SAAE

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
17 DEZ 2015
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 196/2015, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 253/2015; que *dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno*.

O Veto atinge apenas o art. 5º do Projeto de Lei.

Com efeito, o presente Projeto, de autoria do Executivo, teve seu art. 5º alterado por emenda parlamentar para prever que o **Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara de Sorocaba**.

Ocorre que, a jurisprudência tem entendido que o legislador infraconstitucional não pode criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais constituídos, como no caso em que o Executivo fica obrigado a encaminhar prestação de contas fora das hipóteses constitucionais.

Ademais, não se mostra razoável impor-se esta obrigação à Administração Municipal, pois o seu cumprimento onera de modo excessivo e desproporcional o Executivo.

Outrossim, a norma de iniciativa do Chefe do Executivo cuida da criação de Função Gratificada, porém a emenda parlamentar trata de prestação de contas, matéria sem qualquer pertinência com a proposta inaugural, o que desfigura o Projeto de Lei original.

Ressalta-se que as normas constitucionais impossibilitam o parlamento de veicular por emendas, aos projetos de iniciativa privativa do executivo, matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo (ADI nº 3114, Relator Min. Carlos Alves de Brito, 24/08/2005).

Neste sentido, vejamos decisões da Egrégia Corte Bandeirante:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 14.449/15, de Ribeirão Preto – Vício de iniciativa – Imposição, ao chefe do Executivo, de apresentar relatório de prestação de contas e de gestão nas áreas de assistência social, para eventual glosa – Ordem que faz por invadir campo normal de administração do Prefeito – Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido – Ação procedente, para declarar a ilegalidade do diploma legal em exame. (ADI nº 2065116-94.2015.8.26.0000 - Relator(a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 25/06/2015).

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1/20014, do Município de Salto Grande, a determinar a publicação de todos os atos oficiais na Imprensa Oficial, inclusive contratos administrativos – Quando não, não havendo Imprensa Oficial, a afixação na Prefeitura e na Câmara, para que esta possa exercer a necessária fiscalização sobre eles – Ingerência indevida na forma de administrar do Município – Ação procedente, para decretar a ilegalidade do diploma legal em exame. (ADI nº 2004411-33.2015.8.26.0000 - Relator(a): Luiz Ambra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 16/06/2015).

PROTÓTIPO GERAL -17-Dez-2015-14:30-151955-1/4

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 84 /2015 – fls. 2.

Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de Outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, [...] Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática. Ação procedente. (ADI nº 8.26.0000 - Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015).

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL -17-Dez-2015-14:30-151955-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 84 /2015 Aut. 196/2015 e PL 253/2015.

Recebido na Div. Expediente
17 de dezembro de 15

Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 02 102 1 16


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718 FOLHA 1 DE 6

LEI Nº 11.237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 253/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do caput deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público e comprovado notado saber relativo à função.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718 FOLHA 2 DE 6

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

Art. 4º Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718

FOLHA 3 DE 6

Anexo I

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE - QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	VENCIMENTO
Controlador Interno	01	40	A diferença entre a remuneração do cargo de origem na referência 1 até o limite do CS 07.

Anexo II

Súmula de atribuições:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II - assessorar a Diretoria Geral nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

III - interpretar e pronunciar-se sobre a forma concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do SAAE;

VI - supervisionar as medidas adotadas pelo Diretor Geral do SAAE para o retorno da despesa total com pessoal, ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718

FOLHA 4 DE 6

VIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivo e metas espelhadas nessas normas;

IX - manifestar-se, quando solicitado pela Diretoria Geral, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

X - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Controle Interno;

XI - manifestar através de relatórios, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

XII - alertar formalmente ao Diretor Geral para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XIII - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo SAAE, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XIV - representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XV - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Controle Interno;

XVII - verificar a exatidão dos dados financeiros e contábeis do SAAE;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718
FOLHA 5 DE 6

XVIII – acompanhar a execução dos programas orçamentários;

XIX – constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis;

XX – verificar o cumprimento da Legislação no tocante aos processos de licitação;

XXI – identificar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos para a entidade;

XXII – orientar na revisão de processos para reestruturação ou visando ajustes para o seu aperfeiçoamento;

XXIII – proceder à auditoria em folha de pagamento, verificando a exatidão dos dados lançados em conformidade com a Legislação que disciplina o assunto;

XXIV – exercer o controle das operações de créditos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e dos deveres da Autarquia.

Requisitos: Ensino Superior

Provimento: exclusivo

Anexo III

TABELA DE LOTAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada	DG
Controlador Interno	01





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.718
FOLHA 6 DE 6



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 117/2015
Processo nº 2.262/2015 - SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação e análise, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 31, 70 e 74, que as administrações públicas diretas e indiretas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Mais recentemente, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida Legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Saliente-se que a Lei de Responsabilidade, em seu parágrafo único do art. 54, determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da avaliação dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao final, é o objetivo primordial da nova Legislação, que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país

Atente-se, ainda, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

No intuito de não criar uma estrutura complexa para a Autarquia, propomos a criação da Função Gratificada, que será designada a servidor responsável, que além das atribuições inerentes ao cargo de origem, acrescenta-se a responsabilidade pela execução das atividades de Controlador Interno.

Ressaltamos ainda que, o referido Projeto encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro bem como a declaração do ordenador de despesa acerca da disponibilidade de caixa para o respectivo aumento, a evidenciar que o referido aumento não ultrapassará o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação Função Gratificada de Controlador Interno.

PERICULUM EX-PL
-12-NOV-2015-15:15-151326-33
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





PREFEITURA DE SOROCABA

63

(Processo nº 2.262/2015 - SAAE)

LEI Nº 11.237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 253/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do **caput** deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público e comprovado notado saber relativo à função.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992.

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

Art. 4º Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.237, de 17/12/2015 – fls. 2.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

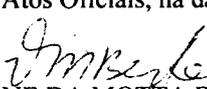
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.237, de 17/12/2015 – fls. 3.

Anexo I

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE - QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	VENCIMENTO
Controlador Interno	01	40	A diferença entre a remuneração do cargo de origem na referência 1 até o limite do CS 07.



Lei nº 11.237, de 17/12/2015 – fls. 4.

Anexo II

Súmula de atribuições:

I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

II - assessorar a Diretoria Geral nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à formalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

III - interpretar e pronunciar-se sobre a forma concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do SAAE;

VI - supervisionar as medidas adotadas pelo Diretor Geral do SAAE para o retorno da despesa total com pessoal, ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VII - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

VIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivo e metas espelhadas nessas normas;

IX - manifestar-se, quando solicitado pela Diretoria Geral, acerca da regularidade e formalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

X - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Controle Interno;

XI - manifestar através de relatórios, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

XII - alertar formalmente ao Diretor Geral para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XIII - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo SAAE, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XIV - representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XV - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

XVI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Controle Interno;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.237, de 17/12/2015 – fls. 5.

XVII – verificar a exatidão dos dados financeiros e contábeis do SAAE;

XVIII – acompanhar a execução dos programas orçamentários;

XIX – constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis;

XX – verificar o cumprimento da Legislação no tocante aos processos de licitação;

XXI – identificar situações onde os controles são inadequados, gerando riscos para a entidade;

XXII – orientar na revisão de processos para reestruturação ou visando ajustes para o seu aperfeiçoamento;

XXIII – proceder à auditoria em folha de pagamento, verificando a exatidão dos dados lançados em conformidade com a Legislação que disciplina o assunto;

XXIV – exercer o controle das operações de créditos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e dos deveres da Autarquia.

Requisitos: Ensino Superior

Provimento: exclusivo



Lei nº 11.237, de 17/12/2015 – fls. 6.

Anexo III

TABELA DE LOTAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada	DG
Controlador Interno	01



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.237, de 17/12/2015 – fls. 7.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de Novembro de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 117/2015
Processo nº 2.262/2015 - SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, à elevada deliberação e análise, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 31, 70 e 74, que as administrações públicas diretas e indiretas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Mais recentemente, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida Legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

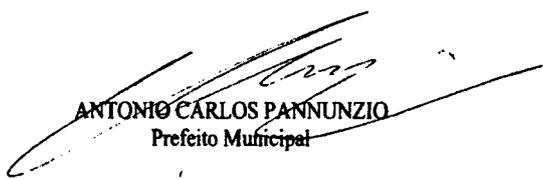
Saliente-se que a Lei de Responsabilidade, em seu parágrafo único do art. 54, determina que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da avaliação dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao final, é o objetivo primordial da nova Legislação, que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país.

Atente-se, ainda, que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe a aplicação de sanções a Entidade – v.g.: suspensão das transferências voluntárias de recursos, por outros entes da Federação – como também pesadas sanções pecuniárias e penais, a quem lhes deu causa, introduzidas pela Lei nº 10.028/00, denominada Lei dos Crimes Fiscais.

No intuito de não criar uma estrutura complexa para a Autarquia, propomos a criação da Função Gratificada, que será designada a servidor responsável, que além das atribuições inerentes ao cargo de origem, acrescenta-se a responsabilidade pela execução das atividades de Controlador Interno.

Ressaltamos ainda que, o referido Projeto encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro bem como a declaração do ordenador de despesa acerca da disponibilidade de caixa para o respectivo aumento, a evidenciar que o referido aumento não ultrapassará o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação Função Gratificada de Controlador Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL
-12-NOV-2015-15:15-151684-3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO PARCIAL Nº 84/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 84/2015 ao Projeto de Lei nº 253/2015 (AUTÓGRAFO 196/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 253/2015, de autoria do SR. PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 5º, oriundo de emenda parlamentar, inconstitucional, vetou parcialmente o PL nº 253/2015, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

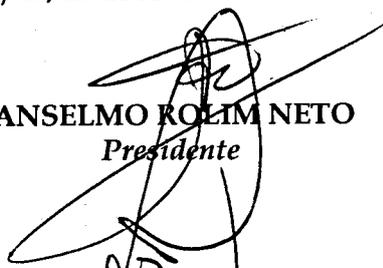
Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o art. 5º, ora vetado, não extrapolou a competência da Câmara em sua função de fiscalizar e controlar os atos do Poder do Executivo, conforme determina o art. 34, inciso X da Lei Orgânica Municipal:

Art. 34- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 84/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 23 de fevereiro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



VETO 50.03/2016

ACEITO REJEITADO

EM 01 10 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 84-2015 AO PL 253-2015 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 08/2016
Data : 01/03/2016 - 12:07:27 às 12:08:46
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

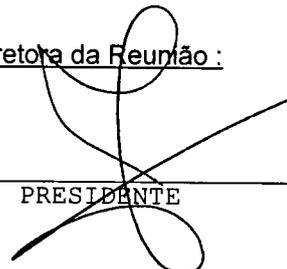
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:07:38
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	12:07:36
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:07:35
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:07:32
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	12:07:33
31	FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:07:36
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:07:29
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:08:34
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:07:40
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	12:08:01
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:07:32
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:07:32
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:07:55
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Não Votou	
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:07:41
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:07:36

Totais da Votação :

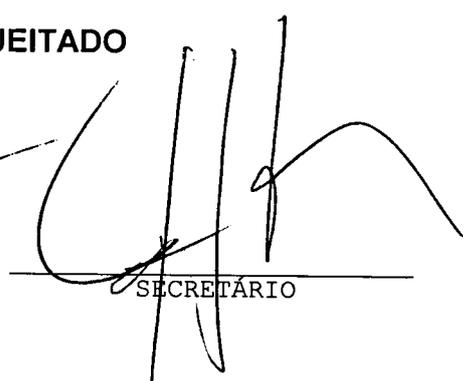
SIM	NÃO	TOTAL
0	15	15

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 01 de março de 2016.

0100

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 84/2015 ao Projeto de Lei n. 253/2015, Autógrafo nº 196/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 02/03/2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0119

Sorocaba, 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos das Lei n°s 11.230, 11.233 e 11.237/2015, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujos **Vetos Parciais n°s 80, 81 e 84/2015** foram rejeitados, referentes às Leis n°s 11.230, de 4 de dezembro de 2015; Lei n° 11.233, de 10 de dezembro de 2015 e Lei n° 11.237, de 17 de dezembro de 2015, respectivamente, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 84/2015**, decreta e eu promulgo o art. 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015:

“Art. 5º O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 84/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 1 DE 1

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 84/2015, decreta e eu promulgo o art. 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015:

“Art. 5º O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 84/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11237

Data : 17/12/2015

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

LEI Nº 11.237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 253/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do caput deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público e comprovado notado saber relativo à função.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

Art. 4º Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

~~Art. 5º Art. 5º O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.~~
(Veto Parcial nº 84/2015 rejeitado) (Eficácia do Art. 5º desta Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2069643-55.2016.8.26.0000)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.12.2015

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 84/2015, decreta e eu promulgo o art. 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015:

“Art. 5º O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 84/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2069643-55.2016.8.26.0000**
Relator(a): RICARDO ANAFE
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno junto ao Quadro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que referido artigo, ao determinar que o Controlador Interno preste contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba, afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Alega, ainda, que o controle externo do Poder Executivo deve ser feito nos exatos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, dentre os quais, não se infere a determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada no artigo impugnado. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa, na medida em que a matéria ora tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba.

Eis a síntese.

A Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do caput deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal - SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público e comprovado notado saber



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativo à função.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992.

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

(grifei)

O artigo 5º foi acrescido por emenda parlamentar, conforme fl. 47. O veto ao referido artigo (fl. 68/69) foi derrubado pelos Vereadores (fl. 70/71).

Ora, plausível a argumentação exposta na inicial, na medida em que o artigo 5º, *sub examine*, ao disciplinar a prestação de contas do Controlador Interno do SAAE, em princípio, trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, p. 111/112).

De outro lado, a Câmara Municipal, a par de sua função legislativa típica e predominante, também exerce uma função de controle e fiscalização do Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; todavia esse poder fiscalizatório do Legislativo em relação ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, “deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 609).

Ademais, o controle externo do Executivo pelo Legislativo encontra regramento estabelecido (artigos 32 a 36, da Constituição Bandeirante), de modo a evitar extrapolações que eventualmente acarretem na invasão de competências de um Poder no outro.

Nesse sentido:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.048/11, do Município de Bauru. Autorização aos procuradores do município a celebrar acordos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Inclusão, por meio de emenda parlamentar, de artigo determinando o envio trimestral dos acordos à Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Ampliação do controle externo, no tocante à periodicidade do envio das contas pelo Executivo ao Legislativo. Determinação constitucional expressa. Ação julgada procedente.”
(ADIn nº 0301364-51.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Cauduro Padin, j. em 30/05/2012).

2. Diante do exposto, processe-se, com liminar para suspender (*ex nunc*) a eficácia do artigo 5º da Lei Municipal nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, até julgamento final da ação, vez que se encontram presentes os requisitos para tanto, pois, em juízo de cognição sumária, a norma combatida, *in thesis*, viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado.

Assim, estando presentes, a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso de sua subsistência, concedo, pois, a liminar, comunicando-se.

3. Requisitem-se informações do Senhor Presidente da Câmara do Município de Sorocaba, a serem prestadas em 30 dias.

Este documento foi liberado nos autos em 07/04/2016 às 16:56, por Sinélio Rubio Tiusso, é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2069643-55.2016.8.26.0000 e código 2785E9E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, em querendo, manifestar-se sobre o artigo impugnado.

5. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2016.

Ricardo Anafe
Relator

Lei Ordinária nº : 11237

Data : 17/12/2015

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

LEI Nº 11.237, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 253/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do caput deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal – SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público e comprovado notado saber relativo à função.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

Art. 3º É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

Art. 4º Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas

funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

ADIN ADIN ADIN

~~Art. 5º Art. 5º O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba. (Veto Parcial nº 84/2015 rejeitado) (Declarado inconstitucional o Art. 5º desta Lei, pela ADIN nº 2069643-55.2016.8.26.0000)~~

ADIN ADIN

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.12.2015

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 84/2015, decreta e eu promulgo o art. 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015:

“Art. 5º O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 84/2015, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Dispositivos publicados no DOM de 11.3.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 5º da Lei 11.237/2015 PL 2531/5
Publicado no DJSP em 29/08/2016

Registro: 2016.0000572350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2069643-55.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.," de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 10 de agosto de 2016

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2069643-55.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

TJSP – (Voto nº 27.752)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba - Dispositivo legal que prevê que o Controlador Interno do Quadro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) prestará contas semestralmente à Câmara Municipal - O dispositivo impugnado extravasa o poder de fiscalização da Câmara Municipal, consubstanciado no controle externo expressamente estabelecido pela ordem constitucional (artigo 33, da Constituição Estadual) - Afronta ao princípio da separação e independência harmônica entre os Poderes - Violação aos artigos 5º, 144 e 150, da Constituição Estadual.

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Controlador Interno junto ao Quadro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que referido artigo, ao determinar que o Controlador Interno preste contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba, afronta o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Alega, ainda, que o controle externo do Poder Executivo deve ser feito nos exatos termos da Constituição Federal e da

Direta de Inconstitucionalidade nº 2069643-55.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 27.752 - Ανάφη



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição do Estado, dentre os quais, não se infere a determinação mencionada no artigo impugnado. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa, na medida em que a matéria ora tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba.

A liminar foi deferida (fl. 181/187).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em se manifestar acerca da norma impugnada (fl. 196/197).

Informações da Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, a fl. 202/213.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 223/236, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a Função Gratificada de Controlador Interno, junto ao Quadro de Função



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gratificada do SAAE, da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011, com quantidade, jornada e vencimentos previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º A súmula de atribuições, os requisitos e a forma de provimento da Função Gratificada criada neste artigo estão previstas no Anexo II desta Lei, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

§ 2º A lotação da Função Gratificada constante do caput deste artigo está prevista no Anexo III desta Lei, passando desta forma, a adequar o Anexo I da Lei nº 9.895, de 28 de Dezembro de 2011.

- O Controlador Interno será designado entre os servidores ocupantes de cargos efetivos da Autarquia Municipal - SAAE, com nível superior, com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público e comprovado notado saber relativo à função.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer a função de Controlador Interno integrará a estrutura da Autarquia em nível de assessoria, subordinado no desempenho de suas funções, diretamente à Diretoria Geral Autárquica, nas ações de controle interno geral.

- É vedada a designação para a função de Controlador Interno de servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

- I - responsabilizado por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II - punido, por decisão da qual não caiba recurso na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III - condenado em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992.

IV - de servidor que, a posterior, seja o responsável por analisar a conformidade do próprio ato.

- Constituem-se garantias do servidor que for designado a exercer a função de Controlador Interno:

I - independência profissional para exercer suas atividades;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de Controlador Interno.

§ 1º O servidor designado a exercer a função de controlador interno guardará sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua função institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

O Controlador Interno prestará contas semestralmente à Câmara Municipal de Sorocaba.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias, fixadas anualmente no Orçamento da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Ab initio, cumpre asseverar, numa análise mais detida sobre a matéria, que o dispositivo impugnado não trata sobre a direção superior da Administração, atividade que compete privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, nem tampouco se insere nas matérias incluídas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da mesma Carta.

Entrementes, correta a afirmação de que a norma combatida desrespeita a disposição constitucional que disciplina a fiscalização do Executivo pelo Legislativo (Cf. artigo 33, inciso I, da Constituição Bandeirante).

A Câmara Municipal, a par de sua função legislativa típica e predominante, também exerce uma função de controle e fiscalização do Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; todavia esse poder fiscalizatório do Legislativo em relação ao Executivo, como ensina

Direta de Inconstitucionalidade nº 2069643-55.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 27.752 - Ανάφη



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Hely Lopes Meirelles, “**deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes**” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pág. 609).

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transformam-se em relevantes fatores de observância da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional, ed. 1991, p. 321 e 695).

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que “**o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos***” (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, *in* Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, “**se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência**” (Dalmo Dallari, *in* ob. cit., p. 193).

Dessa maneira, o artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.237, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17 de dezembro de 2015, ao criar dever para o Controlador Interno junto ao Quadro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) consistente no encaminhamento semestral de prestação de contas à Câmara Municipal de Sorocaba, afrontou diretamente os artigos 33, inciso I, e 150, da Constituição Bandeirante que, por sua vez têm fundamento de validade no artigo 32 da mesma Carta.

Nesse passo, dispõe o artigo 32, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo o artigo 33, que o controle externo será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios onde houver (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, p. 714). Dessa forma, não poderia o Legislativo impor a prestação semestral de contas se a Constituição Estadual, e a própria Constituição Federal, falam em prestação anual.

Por certo, o modelo de controle das contas do Chefe do Executivo, estabelecido pelo texto constitucional, deve ser obedecido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que o artigo 49, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que o Presidente da República preste contas anualmente ao Congresso Nacional, de tal arte que não podem os demais entes da Federação estabelecer periodicidade diversa, sob pena de ofensa ao princípio da separação de Poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade de o controle externo do Legislativo municipal sobre o Poder Executivo municipal adequar-se aos parâmetros estabelecidos para o controle externo adotados no plano federal. A propósito: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI nº 1.779/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Assim, a Câmara Municipal extrapolou os limites do controle externo, na medida em que a lei impugnada, em seu artigo 5º, cria para a Administração obrigação inexistente no paradigma constitucional estadual, o que implica em ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º, da Constituição Paulista), que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

Nesse sentido os julgados deste Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.048/11 do Município de Bauru. Autorização aos procuradores do município a celebrar acordos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Inclusão, por meio de emenda parlamentar de artigo determinando o envio trimestral dos acordos à Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Ampliação do controle externo, no tocante a periodicidade do envio de contas pelo Executivo ao Legislativo. Determinação constitucional expressa. Ação julgada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

procedente.” (ADI nº 0301364-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Caduro Padin, v.u., 30.05.2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL OBRIGANDO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR. MENSALMENTE, RELAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS E DESPESAS – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS IMPOSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL AMPLIAR OS LIMITES DE SEU CONTROLE EXTERNO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. O dispositivo ora questionado, sob o pretexto de aprimorar e regulamentar o exercício do controle externo que cabe ao Poder Legislativo, extravasou os limites constitucionais, invadindo a esfera de atuação do Poder Executivo de modo a violar o princípio da separação dos poderes (artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo), impondo-se, assim, a procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Divinópolis n. 1577/00. Ação julgada procedente.”
 (ADI 0029074-22-2011.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 26.10.2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como bem anotou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 223/236, “dentro dos sistemas de controle interno e externo previstos tanto no texto da Constituição Federal como na Estadual, não se identifica, nem de modo distante, metodologia de fiscalização que se assemelhe àquela adotada pelo legislador municipal no dispositivo impugnado na presente ação.”

Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba, por afronta aos artigos 5º, 144, e 150, da Constituição Estadual.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 11.237, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba.

Ricardo Anafe

Relator